



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

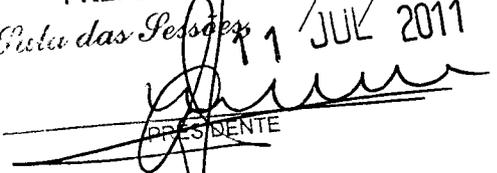
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO
Nº 273/2011

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL
Sala das Sessões 11 JUL 2011

PRESIDENTE

Senhor Presidente
Nobres Pares,

Encaminhamos em anexo o Ante-Projeto de Lei Complementar que visa conferir isenção aos contribuintes de Neoplastia Maligna (câncer), ou Síndrome da Imunodeficiências Adquirida (AIDS), ou outras doenças crônicas que impedem a atividade laboral.

Para valer-se do benefício o proprietário ou possuidor do imóvel deverá comprovar a enfermidade por laudo médico, apresentar certidão comprobatória que possui apenas um imóvel.

Pretende-se com a presente proposta facilitar a situação de muitos contribuintes e familiares que, em razão da enfermidade, dispõem maiores recursos para tratamentos médicos, exames, medicações, viagens a outros municípios, etc..

A proposta também abrange o locatário de imóvel que comprove responder pelo IPTU, de molde a conceder a benesse a esse Município.

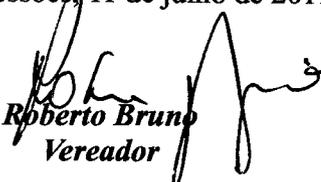
Como se trata de uma isenção, não é um direito adquirido, posto que o contribuinte deverá requerer a isenção até o mês de novembro do exercício anterior para ser aplicado o benefício no próximo exercício.

Referida isenção está sendo realizada com sucesso em outros Municípios através das Leis ora anexadas.

Temos certeza que, se o Ante-Projeto de Lei Complementar for encaminhado a esta Casa, será devidamente aprovado pelos Pares diante do grande alcance social da matéria.

Isto posto, **INDICO**, ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, seja estudada a proposta e apresentada diante do Poder Legislativo de Pirassununga para isentar do Imposto Territorial Urbano, os contribuintes ou seus dependentes, cônjuge/companheiro portadores de Neoplastia Maligna (câncer), ou Síndrome da Imunodeficiências Adquirida (AIDS), ou outras doenças crônicas que impedem a atividade laboral.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2011.


Roberto Bruno
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a inclusão de inciso e parágrafo no artigo 126 da Lei Complementar nº 81/2007 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 126 da Lei Complementar nº 81/2007 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

“Art 126 – São isentos do pagamento do imposto:

I - (...)

II - (...)

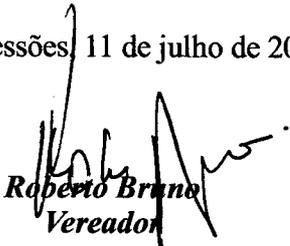
III – Os contribuintes ou seu dependente ou seu, cônjuge/companheiro portadores de Neoplastia Maligna (câncer), ou Síndrome da Imunodeficiências Adquirida (AIDS), ou outras doenças crônicas que impedem a atividade laboral.

Parágrafo Único Para efeito da concessão do benefício de que trata o inciso III, o contribuinte deverá ser proprietário ou locatário com encargo de pagar IPTU, comprovar a enfermidade por laudo médico idôneo e a propriedade de apenas um imóvel.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a isenção no próximo exercício tributário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 11 de julho de 2011.


Roberto Bruno
Vereador

LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2007.
De 07 de Agosto de 2007.

“Dispõe sobre inclusão de inciso e parágrafo no artigo 80 da Lei Complementar n.º 001/2006 que especifica e dá outras providências.”

GABRIEL VASSILIOS PIPERAS, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 80 da Lei Complementar n.º 001/06 de 27 de Dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

“ Art. 80 – São isentos do imposto territorial e predial urbano:

I – (...);

II – (...);

(...)

III – Os portadores de doenças graves, devidamente comprovadas por Laudo Pericial emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município.

Parágrafo Único – Para efeito da concessão do benefício, são consideradas doenças graves os portadores de: Tuberculose Ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e Fibrose cística (mucoviscidose) ”.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nanduba, 07 de Agosto de 2007.

Gabriel Vassilios Píperas
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Nanduba – SP, aos 07 de Agosto de 2.007, afixado em lugar público de costume mediante edital.

Marli Aparecida de Alcântara Gea
Secretaria Executiva

PROJETO DE LEI Nº. 064/2009

“Autoriza o poder Executivo a isentar pagamento do IPTU aos portadores de doenças crônicas ou seus responsáveis”

AUTORIA: Prof. José Francisco Duarte

SITUAÇÃO: RETIRADO PELO AUTOR

PROJETO DE LEI Nº. 064/2009

“Autoriza o poder Executivo a isentar pagamento do IPTU aos portadores de doenças crônicas ou seus responsáveis”

A Câmara Municipal de Caeté, Minas Gerais, APROVA:

Art. 1º. Fica o poder executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do IPTU os proprietários dos imóveis residenciais que sejam portadores ou responsáveis legais por alguém diagnosticado como portador de doenças crônicas, do Município de Caeté/MG.

Parágrafo único: No caso de existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedido a isenção unicamente do imóvel de moradia do portador da doença.

Art. 2º. Para requerer a isenção do IPTU, o titular deverá:

I- Possuir laudo médico, diagnosticando a doença;

II- Comprovar ser o responsável legal, quando couber.

Art. 3º. No que se refere ao inciso I do artigo 2º, serão aceitos, também, diagnósticos provenientes de qualquer instituição conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º. O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias.

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo da referida Lei Federal enumera as seguintes moléstias: no Art. 6º XIV da Lei Federal Nº 7.713/88 (e suas alterações) moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida...”

Os portadores dessas doenças já têm benefícios e isenção fiscais em outras esferas de Governo, pois há um reconhecimento de um sacrifício maior suportado por tais pessoas em relação às saudáveis no que tange desde o aspecto financeiro às mais simples atividades diárias. Em alguns casos são vítimas de preconceitos

Trata-se de projeto de natureza autorizativa. Significa lei apenas em sentido formal, pois seguirá um regular processo legislativo; mas não será lei em sentido material, pois o chefe do Executivo Municipal terá a possibilidade de regulamentar tal matéria no momento que lhe convir. Também não pode o contribuinte perseguir tais isenções em juízo antes da regulamentação da matéria pelo Prefeito.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2009.

PROF. : JOSÉ FRANCISCO DUARTE
VEREADOR- PR

Últimos dias para acometidos de câncer e AIDS obterem isenção de IPTU

Muitos teresinenses que têm direito a isenção no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não conhecem seus direitos e deixam de ser beneficiados. É o caso das pessoas acometidas de doenças graves como AIDS e câncer que possuem imóvel na capital avaliados em até R\$ 50 mil de acordo com o Cadastro Imobiliário.

A isenção existe devido à uma emenda à Lei Tributária de Teresina de 2006, de autoria do vereador Inácio Carvalho. De acordo com a legislação, as pessoas que se enquadram nos quesitos para obter a isenção, devem procurar a Secretaria de Finanças do Município com os documentos necessários. Portanto, essa é a última semana para as pessoas enquadradas na lei obterem o benefício.

Entretanto, não é o que está acontecendo. Em 2010, apenas 24 processos foram registrados, segundo informações da Secretaria de Finanças. O diretor do departamento de receitas da Secretaria de Finanças, Henry Portela, credita essa baixa procura pelo desconhecimento da lei.

O vereador Inácio Carvalho disse que é preciso uma maior divulgação desse benefício pelos meios de comunicação para que ampliar o número de pessoas beneficiadas com a lei. "Temos uma lei muito importante que consta no ordenamento tributário do município. A pessoa enquadrada nestas circunstâncias deve ir à Secretaria de Finanças de Teresina com os documentos necessários até o final deste mês. Essa solicitação de isenção deve ser feita a cada ano. É muito importante a divulgação dessa lei porque muitas pessoas pagam o IPTU por desconhecimento desse benefício a que têm direito", declarou o parlamentar.

Os isentos devem procurar anualmente a Secretaria de Finanças de Teresina com os seguintes documentos: registro de imóvel, exames clínicos e laudo médico, comprovação que só possui este imóvel em Teresina e que nele reside. O requerimento deve ser formalizado até o último dia útil de cada ano, sob pena de perda do benefício.

O Desembargador Arno Werlang, do Órgão Especial do TJRS, indeferiu a suspensão liminar da Lei nº 1641/10, do Município de Estância Velha, que trata da isenção de IPTU às famílias com pessoas portadoras de HIV ou tumores malignos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta à Justiça pelo Prefeito Municipal José Waldir Dilkin. A Lei foi proposta e afinal promulgada no âmbito da Câmara de Vereadores. Defendeu o Prefeito que o Legislativo não poderia elaborar Projeto de Lei de matéria de ordem financeira e orçamentária.

Para o magistrado, não se verifica a situação de o Poder Legislativo estar se imiscuindo em matéria privativa do Executivo. O Desembargador Arno lembrou que o Legislativo detém competência para legislar sobre matéria tributária, como já decidido pelo STF Supremo Tribunal Federal.

Entendeu também que neste momento não há efetiva redução de receita que justifique o deferimento de liminar.

A decisão foi assinada em 5/3. Após período de instrução, a ADI será pautada para julgamento no Órgão Especial para julgamento do mérito.

ADI 70041008426

Fonte: www.tjrs.jus.br

INDICAÇÃO Nº 140/2010.
PROTOCOLO Nº 270/2010.
DATA: 09/07/2010.

Os vereadores **FERNANDO PEREIRA BITENCOURT** e **RUDINÉIA DA SILVA CERVIERI**, integrantes da bancada do PMDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem à presença deste plenário apresentar a seguinte indicação:

INDICAÇÃO:

Que o Executivo Municipal, através da Gerência Técnica, encaminhe a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei versando sobre isenção de cobrança de IPTU para pessoas portadoras de doenças graves incapacitantes ou terminais, desde que o imóvel seja usado apenas como unidade habitacional.

A condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por um médico indicado pela Secretaria da Saúde, que fixará o prazo de validade deste laudo e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

JUSTIFICATIVAS:

As pessoas portadoras de doenças como Câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, hepatopatia grave, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, mal de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal, possuem uma vida diferenciada, que envolve um desgaste psicológico muito intenso, pois ficam impossibilitados de trabalhar, o que certamente acarreta em uma diminuição na renda familiar, sendo que arcam muitas vezes com o alto custo dos medicamentos. Com essa medida, o dinheiro economizado poderá ser revertido para o tratamento.

Segue em anexo Minuta do Projeto de Lei, o qual esperamos que seja enviado em breve pelo Poder Executivo, pois é de sua iniciativa, para deliberação do Poder Legislativo.

Sala de Sessões em 09 de julho de 2010.

Ver. Fernando Pereira Bitencourt,
Bancada do PMDB

Ver. Rudinéia da Silva Cervieri,
Bancada do PMDB

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº./2009.

“Autoriza O Poder Executivo a conceder isenção de IPTU e dá outras providências.”

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo Único - Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida [aids], tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget[osteíte deformante], contaminação por radiação, fibrose cística[muscoviscidose], síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

Art. 2º - A condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá se comprovada mediante laudo pericial, emitido por médico do município indicado pela Secretaria da Saúde, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

Art. 3º - Para usufruir dos benefícios de que trata esta lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos.

- a) Protocolar requerimento solicitando a isenção na prefeitura;
- b) Apresentar laudo pericial conforme descrito no "caput" do artigo 2º;
- c) Atestado que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;
- d) Não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal;

Parágrafo Único - O beneficiário da isenção ou cônjuge deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 4º - Também, terá direito aos benefícios desta Lei, o portador de doença incapacitante ou doente em estágio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 [noventa] dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirubá, em 09 de julho de 2010.

Prefeito Municipal de Ibirubá



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.419

DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

“DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU E TAXAS ANEXAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - VIÚVOS (AS), BEM COMO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre imóvel de aposentados e pensionistas viúvos (as), ou de contribuintes portadores ou que tenham como dependente algum deficiente físico, mental ou portadores de doenças graves, residentes no Município de Cajamar.

Art. 2º. A isenção prevista no artigo anterior poderá ser concedida desde que o contribuinte do imóvel protocole requerimento na Prefeitura Municipal de Cajamar até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, comprovando que:

- I – é efetivamente o contribuinte do IPTU, nos termos dispostos no Código Tributário Municipal;
- II – o imóvel possui área territorial igual ou inferior a 1.700,00 m² (hum mil e setecentos metros quadrados);
- III – o imóvel possui área construída residencial não enquadrada nas categorias luxo ou fina;
- IV – reside no imóvel objeto da isenção;
- V – não possui qualquer outro imóvel;
- VI – é realmente aposentado ou pensionista-viúvo(a) ou é portador de deficiência física, mental ou de doença grave, ou ainda, tem dependente nessas condições;
- VII – possui renda mensal total de até quatro salários mínimos vigentes no país, no mês de janeiro do ano a que se refere o lançamento dos tributos.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, consideram-se doenças graves as seguintes doenças:

- I - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- II - Alienação mental;
- III - Cardiopatia grave;
- IV - Cegueira;
- V - Contaminação por radiação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.419/10 – Fls. 02

- VI - Doença de Paget em estados avançados (Ostite deformante);
- VII- Doença de Parkinson;
- VIII - Esclerose múltipla;
- IX - Espondiloartrose anquilosante;
- X - Fibrose cística (Mucoviscidose);
- XI - Hanseníase ativa;
- XII - Nefropatia grave;
- XIII- Hepatopatia grave;
- XIV- Neoplasia maligna
- XV- Paralisia irreversível e incapacitante;
- XVI- Tuberculose ativa;
- XVII- Doença de Alzheimer.

Art. 3º. São considerados documentos hábeis para comprovantes do artigo anterior:

- I - a escritura de propriedade do imóvel, escritura de doação com ou sem usufruto, o contrato de compromisso de compra e venda, ou qualquer outro documento que comprove sua condição de contribuinte;
- II - comprovante de residência no Município de Cajamar;
- III - declaração do próprio contribuinte de que não possui qualquer outro imóvel;
- IV - comprovante do recebimento do benefício previdenciário junto à agência bancária;
- V - nos casos previstos de deficiência física e/ou mental ou de portadores de doenças graves, laudo médico que comprove o fato. Caso seja dependente, documento que comprove a ligação entre ele e o contribuinte;
- VI - declaração formal e assinada de que o proprietário do imóvel não tem outra fonte de renda, ou caso o tenha, comprovante de renda.

§1º - Fica dispensado da apresentação do documento constante do inciso I deste artigo, se no carnê de IPTU já constar o nome do beneficiário como contribuinte.

§2º - A falta de apresentação de quaisquer dos documentos acima relacionados, ensejarão declaração por parte do requerente justificando sua impossibilidade, cabendo a municipalidade o julgamento sobre sua aceitação, complementação ou recusa do pedido.

§3º - Além dos documentos retro citados, o requerente deverá apresentar ainda cópia simples da Carteira de Identidade RG e do CPF.

Art. 4º. A isenção prevista nesta lei não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições para obtenção da mesma, cobrando-se os tributos devidos atualizados monetariamente, acrescidos dos encargos moratórios, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.419/10 – Fls. 03

Art. 5º. O Departamento de Receita da Prefeitura Municipal, para efeito de controle registrará em documento próprio a identificação cadastral, o nome do contribuinte beneficiado, o número do protocolo, a área do terreno, a área construída e o valor total da isenção.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 931, de 24 de janeiro de 1997.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de dezembro de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, no primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura Municipal de São João do Triunfo

LEI Nº 892/2004

SUMULA - Isenta do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes portadores de neoplasia maligna

A Câmara Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a presente Lei.

ART. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes portadores de neoplasia maligna

ART. 2º - A referida isenção será concedida somente para único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário, ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência

ART. 3º - Para ter direito a isenção, o requerente deverá apresentar cópias dos seguintes documentos, comprovante de que sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside, se for imóvel alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário, documento de identificação (Carteira de Identidade e/ou Trabalho), Cadastro da Pessoa Física CPF, atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo diagnóstico expressivo da doença, estágio clínico atual, classificação internacional da doença e carimbo que identifique o nome/CRM do médico.

ART. 4º - A isenção do IPTU não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas. Os benefícios constantes da lei, quando concedidos serão válidos por um ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de um ano e cessará quando deixar de ser requerido.

ART. 5º - Fica também o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de débitos referente ao IPTU do imóvel de que trata a lei, a partir da data do diagnóstico da doença.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, 31 de agosto de 2004.


OLISSES BACIL
PREFEITO MUNICIPAL